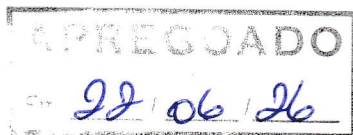


CCJ deu seu parecer de pleno
Dovado



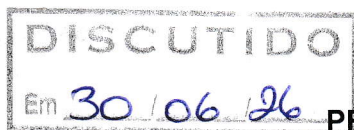
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Unanimidade

Em 30 de junho de 2026

Edson de Jesus Almeida
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 45, DE 18 DE JUNHO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO DE 01 (UM) ENFERMEIRO E 01
(UM) ASSISTENTE SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que
lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres
Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente:

I - 01 (um) Enfermeiro, com atribuições e carga horária previstas na Lei nº 966, de 09
de setembro de 2011, percebendo os valores equivalentes aos da classe "0" do cargo correlato
da carreira, conforme tabela anexa à predita lei, para atendimento de necessidade temporária de
excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

II - 01 (um) Assistente Social, com atribuições e carga horária previstas na Lei nº 966,
de 09 de setembro de 2011, percebendo os valores equivalentes aos da classe "0" do cargo
correlato da carreira, conforme tabela anexa à predita lei, para atendimento de necessidade
temporária de excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº
962/2011.

Art. 2º A seleção dos profissionais será realizada mediante o aproveitamento de lista
de aprovados em concurso público vigente para os respectivos cargos.

Parágrafo único. Restando inviável ou infrutífero o aproveitamento da lista do concurso público, fica o Poder Executivo autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS), nos termos do art. 229 da Lei Municipal nº 962/2011.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei têm o prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 4º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 18 de junho de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal





**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 45/2026

Senhores Vereadores, encaminhamos o Projeto de Lei nº 45/2026, que trata de contratação emergencial por prazo determinado de um enfermeiro e um assistente social para atuar na Secretaria Municipal de Saúde.

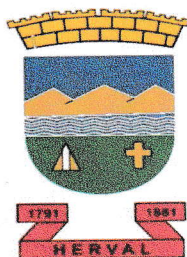
O caráter emergencial, excepcional e temporário que dá origem à necessidade de se realizar as contratações temporárias decorre da necessidade de se manter completa a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, bem como de se dar início ao Programa “Acompanha RAPS”, por meio do qual o Município de Herval foi selecionado para habilitação, por edital, no ano de 2026, necessitando da implantação de sua equipe de Atenção Psicossocial completa para prosseguimento.

Embora haja lista de concurso público vigente para o provimento efetivo dos cargos de Assistente Social e Enfermeiro, o Programa possui natureza eminentemente transitória e experimental no âmbito do financiamento bipartite/tripartite, existindo fundada incerteza quanto à manutenção do custeio por parte das esferas governamentais superiores a médio e longo prazo. Nomear servidores efetivos (estáveis) para um programa que pode ser descontinuado geraria grave e irreversível impacto fiscal permanente ao erário municipal, além disso, para mitigar riscos jurídicos e respeitar o concurso público, o Artigo 3º deste projeto prevê expressamente que a Administração tentará, prioritariamente, preencher estas vagas temporárias convocando os candidatos aprovados no certame vigente. O Processo Seletivo Simplificado (PSS) apenas será deflagrado caso os candidatos da lista regular recusem a atuação temporária/vinculada ao programa. Por fim, justifica

Da mesma forma, opta-se por realizar a contratação com prazo inferior ao de 12 (doze) meses previsto no regime jurídico único, considerando que a necessidade temporária da administração deve ser sanada antes desse prazo.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

Parecer Jurídico nº 10/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 45, DE 18 DE JUNHO DE 2026 (autoriza o poder executivo a efetuar a contratação temporária por excepcional interesse público de **01 (um) enfermeiro e 01 (um) assistente social**).

➤ **DO RELATÓRIO**

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visa a contratação temporária por excepcional interesse público de 01 (um) enfermeiro e 01 (um) assistente social.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo surge do caráter emergencial, excepcional e temporário que dá origem à necessidade de se realizar as contratações temporárias e decorre da necessidade de manter completa a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, bem como de se dar início ao Programa "Acompanha RAPS".

Segundo o chefe do poder executivo, embora haja lista de concurso público vigente para o provimento efetivo dos cargos de Assistente Social e Enfermeiro, o programa possui natureza eminentemente transitória e experimental no âmbito do financiamento bipartite/tripartite, existindo fundada incerteza quanto à manutenção do custeio por parte das esferas governamentais superiores a médio e longo prazo.

➤ FUNDAMENTAÇÃO

I – DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

A existência de concurso público vigente gera, em regra, direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, ou mera expectativa de direito para os cadastros de reserva. A administração pública não pode contratar temporários para preencher funções permanentes e vagas ordinárias enquanto houver candidatos aprovados aptos a assumir.

No entanto, o cenário muda quando a contratação se destina a um programa governamental temporário ou convênio com prazo certo. Se a demanda decorre de um programa que pode ser extinto a qualquer momento, a criação de cargos efetivos e o provimento por concurso público violariam os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência.

Ademais, a seleção dos profissionais para o contrato, será realizada mediante o aproveitamento de lista de aprovados em concurso público vigente para os respectivos cargos.

O servidor efetivo goza de estabilidade. O Município ou Estado ficaria obrigado a manter o profissional em seus quadros mesmo após o fim do programa e da respectiva verba de custeio.

➤ CONCLUSÃO

O Projeto de Lei encontra pleno respaldo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 612). A premissa central que valida a medida é a transitoriedade do programa governamental e o risco real de sua descontinuidade, o que justifica o afastamento da regra geral do concurso público neste caso específico.

O provimento efetivo (funcionário concursado), nesta situação, violaria os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal, ao onerar o erário com servidores estáveis para atividades de duração incerta.

Ante o exposto, sob o prisma estritamente constitucional, legal e regimental, emite **Parecer Favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

Herval/RS, 29 de junho de 2026.


Saulo di Tarso Zaballa Dutra
OAB/RS 120.610